



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 05/08/2021
Presidente: Senador Acir Gurgacz

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 624/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.</p> <p>Autoria: Senador Ronaldo Caiado</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jayme Campos	Pela declaração de prejudicialidade.	<p>A proposição altera a Lei 11.101/2005 – que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária – para que o tratamento nela previsto também se aplique aos produtores rurais.</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade, pois, com a aprovação do PL nº 4.458, de 2020, a matéria objeto do PLS foi normatizada de forma ampla e abrangente, ainda que com redação distinta.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</p> <p>- Votação simbólica</p>
2	<p>PLS 465/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências</p> <p>Autoria: Senador Lindbergh Farias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Chico Rodrigues	Pelo arquivamento.	<p>O PLS promove alterações: a) na Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV; b) na Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; c) na Lei nº 11.952, de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; d) na Lei nº 11.483, de 2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário; e) na Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano; f) na Lei nº 10.931, de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; e g) na Lei nº 12.024, de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do PMCMV. Segundo o autor da proposição, o PLS reproduz o conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 4.960, de 2016, que resultou de um amplo processo de consulta a órgãos públicos e entidades da sociedade civil, realizado pelo Conselho das Cidades, com vistas ao aprimoramento do PMCMV. Os objetivos da proposição são: a) aprimoramento operacional do Programa; b) melhoria das condições de habitabilidade dos empreendimentos; c) simplificação dos procedimentos de</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 05/08/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>regularização fundiária; d) ampliação do Regime Especial de Tributação (RET); e) justa distribuição regional dos recursos; e f) maior clareza redacional de dispositivos existentes. O relatório é pelo arquivamento da matéria, por considerar que a proposição perdeu oportunidade em razão das alterações legislativas posteriores à sua apresentação.</p> <p>- Em 13.12.17, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas 1-CDR a 6-CDR.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
3	<p>PL 1856/2019</p> <p>Ementa: Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU.</p> <p>Autoria: Senador Weverton</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Pela apresentação de indicação.	<p>A proposição institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU, com a finalidade de desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu; elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu; estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados. Estabelece, como fontes de receita do Fundo, dotações orçamentárias da União; produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação; doações e legados; saldos de exercícios anteriores; valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental; outras fontes previstas em lei. Além disso, determina as destinações de aplicação do Fundo para apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto; fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva; realizar pesquisas, estudos e diagnósticos; promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu; realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados; incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu. Por fim, estabelece que a futura lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.</p> <p>O relator vota pela apresentação de indicação, na qual sugere ao o Senhor Presidente da República a criação de políticas públicas específicas para apoio à cultura da palmeira do Babaçu.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
4	<p>PL 2874/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL trata da obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades beneficentes de assistência social por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte. Para tanto, será obrigatória a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade beneficiada; ocorrerá exceção ao regime da responsabilidade objetiva no Código Civil e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor; e o doador apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo. Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>na futura Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente; e a vigência da Lei ocorrerá 180 dias após a data de sua promulgação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.</p> <p>O relatório é favorável à matéria na forma de texto substitutivo que altera as Leis nº 14.016/202; nº 9.249/1995; nº 9.605/1998; e nº 12.305/2010; para instituir a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), prevendo conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, dando tratamento à doação de alimentos, a questões fiscais e sanitárias, e fazendo as remissões e alterações legais devidas, como demanda a boa técnica legislativa.</p> <p>Entre as alterações propostas, destaca-se que, mediante regulamento, alimentos fora do prazo de validade, mas ainda próprios para consumo, possam ser doados e usufruam de incentivos fiscais, embora inferiores aos propostos para alimentos doados dentro do prazo de validade. Ressalta-se a necessidade de cálculo do impacto fiscal relacionado às deduções.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa. - Votação simbólica.</p>
5	<p>PL 4676/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação.	<p>O PL altera a Lei nº 9.973, de 2019, para especificar que o sistema de certificação para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários será baseado em adesão voluntária.</p> <p>- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento de sua tramitação. - Votação simbólica.</p>
6	<p>PL 5017/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquícultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação.	<p>A proposição visa alterar a Lei 10.438/2002 para conceder descontos especiais ao consumo verificado nas atividades de irrigação, aquícultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, desenvolvidas em qualquer hora do dia, respeitado o período diário de 8h30 de duração, contínuo ou não, inerentes às tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura em decisão terminativa. - Votação simbólica.</p>
7	<p>PLC 64/2013</p> <p>Ementa: Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Rocha	Pela aprovação da Projeto, da Emenda 1-CMA e da Emenda que apresenta.	<p>A proposta tem o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira. Para tanto, determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacauicultor que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>atividade de maneira sustentável (art. 2º). O art. 3º estabelece como será feita a concessão dos Selos. O art. 4º trata dos prazos de validade. O art. 5º fixa as despesas decorrentes da concessão dos Selos. Os demais artigos permitem ao cacauicultor usar os Selos na promoção de sua empresa e de seus produtos, determinam que os critérios técnicos para concessão serão estabelecidos em regulamento e, por fim, determinam que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>A Emenda aprovada na CMA suprime os arts. 3º, 4º e 5º, por considerar que estes contêm vício de iniciativa e trazem regra de fiscalização – a cargo de órgãos federais apenas – que sobrecarregaria tais órgãos. Além disso, no que respeita ao prazo de validade dos selos estabelecido no art. 4º, entende-se que seja melhor deixar a cargo de regulamento, aos moldes do estipulado em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.</p> <p>O relator vota pela aprovação da matéria, da Emenda nº 1-CMA e da emenda que apresenta, na qual insere dispositivo ao PL para definir cacauicultor.</p> <p>- Em 28.04.2015, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CMA. - Votação nominal.</p>
8	<p>PLS 384/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.</p> <p>Autoria: Senador José Agripino</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Wellington Fagundes</p>	<p>Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O PLS determina que, nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial.</p> <p>Parecer aprovado na CMA estabeleceu, como exceção à proibição geral veiculada no caput do art. 21, a celebração de contratos para exploração de energias alternativas de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, desde que autorizada pelo órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma de regulamento.</p> <p>Na CRA foi proposta a Emenda nº 2, que, conforme destaca o relator, busca: a) evitar que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, limitando a 30% da área explorada para qualquer outra finalidade; b) evitar que a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros venha a ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural; c) assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares; d) ampliar o alcance dos efeitos do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária.</p> <p>O relator manifesta-se pelo acolhimento parcial dos conteúdos da Emenda da CMA e da Emenda nº 2-CRA, apresentando emenda substitutiva que consolida os aprimoramentos propostos, harmonizando-os com o texto da Proposição inicial e com as alterações ocorridas no texto da Lei nº 8.629/1993, após o início da tramitação do PLS nº 384/2016.</p> <p>- Em 02.05.2017, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda 1-CMA (Substitutivo). - Em 13.03.2018, o Senador Paulo Rocha apresentou a Emenda nº 2.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.

CONSULTORIA LEGISLATIVA